



**Projecto de Directrizes sobre Calendarização e Negociação**  
**Primeira Ronda de Negociações da SADC sobre o Comércio de**  
**Serviços**

## **OBJECTIVOS E PRINCÍPIOS**

1. As negociações devem ser iniciadas com base na liberalização progressiva após a assinatura do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços, com vista a promover a interdependência e a integração das economias nacionais dos países da SADC em prol do desenvolvimento harmonioso, equitativo e equilibrado da Região. As negociações devem visar atingir progressivamente índices mais elevados de liberalização do comércio de serviços, a fim de promover os interesses de todos os participantes numa base mutuamente vantajosa e assegurar um equilíbrio geral dos direitos e das obrigações.
2. As negociações devem visar a promoção de um mercado regional integrado de serviços, complementado por mecanismos cooperativos, a fim de criar novas oportunidades para um sector de negócios dinâmico e fortalecer a capacidade regional de provisão de serviços, em termos de eficiência, eficácia e competitividade, e expandir as exportações dos serviços regionais.
3. Deverá ser prevista uma flexibilidade apropriada para os Estados Partes individuais conduzirem as negociações e os compromissos assumidos, a fim de reflectirem as actuais assimetrias existentes entre os Estados Partes e que são devidas às desvantagens relacionadas com o volume, estrutura, vulnerabilidade e níveis de desenvolvimento das suas respectivas economias. O processo de liberalização terá lugar com o devido respeito aos objectivos preconizados nas políticas nacionais.
4. As negociações devem ser conduzidas dentro do contexto e devem respeitar a estrutura e dos princípios definidos no Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços e devem respeitar os direitos e as obrigações assumidos pelos Estados Membros no quadro do Acordo Geral da OMC sobre o Comércio de Serviços (GATS), incluindo as suas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos em sectores específicos e nos quatro modos de aprovisionamento.

## **ÂMBITO DAS NEGOCIAÇÕES**

5. Estas Directrizes aplicar-se-ão aos sectores identificados no Artigo 16 do Protocolo sobre Comércio de Serviços da SADC. A primeira ronda de negociações deverá gravitar essencialmente em torno dos seis sectores prioritários de liberalização dos serviços na região da SADC (nomeadamente, os sectores das comunicações, construção, energia, finanças, turismo e dos transportes). Fica subentendido que estes sectores cobrem os subsectores incluídos na Lista de Classificação Sectorial de Serviços da OMC.<sup>1</sup>
6. As medidas que os Estados Partes queiram manter e que não se conformam com as disposições do parágrafo 1 do Artigo 4 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) deverão ser incluídas numa lista de isenções ao princípio de NMF. As listas acordadas das isenções ao princípio de NMF deverão ser anexadas ao

---

<sup>1</sup> Documento MTN.GNS/W/120, de 10 de Julho de 1991. Pressupõe-se que os serviços relacionados com a energia incluam, nomeadamente: i) os serviços ligados à mineração (CPC 883+5115), ii) serviços de distribuição de energia (CPC 887), iii), o transporte por gasodutos e transporte de combustíveis (CPC 7131).

presente Protocolo. O TNF-Serviços deverá proceder a uma revisão periódica das isenções ao princípio de NMF a fim de determinar as isenções que poderão eventualmente ser eliminadas.

7. Os Estados Partes interessados podem assumir já a partir da primeira ronda das negociações compromissos fora dos seis sectores prioritários acima mencionados. As negociações subsequentes incluirão todos os sectores de serviços cobertos pelo Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços.

8. O ponto de partida para a negociação de compromissos específicos deverá ser as listas existentes dos Membros no âmbito do GATS, incluindo a secção horizontal e os compromissos sectoriais. Caso um Estado Parte não seja membro da OMC, o ponto de partida das negociações será um calendário de compromissos em branco.

## **MODALIDADES E PROCESSO DE NEGOCIAÇÕES**

9. As negociações serão conduzidas no âmbito do TNF-Serviços que, por seu turno, deverá submeter relatórios regulares ao Comité de Altos Funcionários e ao Comité dos Ministros do Comércio e da Indústria, e conduzirá as negociações em conformidade com as decisões tomadas pelo CMC. Sempre que considerar necessário, o TNF-Serviços poderá criar grupos de trabalho técnicos sectoriais específicos.

10. O Secretariado da SADC será o organismo coordenador das negociações do TNF-Serviços e o ponto focal para o depósito de todos os documentos usados nas negociações, e é responsável pelo envio das listas das ofertas e dos resultados das negociações, devendo igualmente monitorizar o processo de negociação.

11. As negociações deverão ser transparentes e abertas a todos os Estados Partes, em todos os processos de negociação, incluindo o processo onde os pedidos serão feitos bilateralmente, embora as ofertas deverão ser extensivas a todos os Estados Membros da SADC.

12. O método de negociação deve obedecer à abordagem de 'pedido-oferta'. No final das negociações, cada Estado Membro deve apresentar, no mínimo, uma oferta de algumas melhorias em cada um dos seis sectores prioritários relativamente aos seus compromissos no GATS.

13. As negociações começarão com a troca de pedidos específicos, que serão feitos sob a forma de modelo aprovado e por carta remetida por um Estado Parte a outro Estado Parte (ou a vários Estados Partes) indicando o seu pedido feito ao outro Estado Parte e os respectivos sectores ou subsectores e formas de fornecimento. Os pedidos podem incluir propostas destinadas a eliminar todas ou algumas restrições existentes ao acesso ao mercado ou ao tratamento nacional ou para assumir um novo compromisso ou um compromisso total. Os pedidos iniciais devem ser trocados dentro de três meses após o anúncio da data do início das negociações.

14. expirado o prazo de três meses após a troca dos pedidos iniciais, os Estados Partes trocarão as ofertas iniciais sob a forma de proposta de lista de compromissos indicando as propostas de compromissos; os sectores, subsectores e modos de fornecimento. As ofertas constituirão documentos de trabalho e podem ser trocadas e melhoradas em conformidade com os resultados das negociações. O início das negociações sobre as ofertas iniciais não deverá constituir impedimento para a submissão de mais pedidos e ofertas entre os Estados Partes.

15. As negociações deverão estar em conformidade com o princípio de assimetria, reflectindo os desequilíbrios entre os Estados Membro em razão da dimensão, estrutura, vulnerabilidade e nível de desenvolvimento das suas respectivas economias. Aos Estados Partes desfavorecidos deverão ser concedidos a flexibilidade de abrir um menor número de sectores e de liberalizarem menos tipos de transacções.

16. O TNF-Serviços deverá, sempre que for necessário, estabelecer calendários/um roteiro para a realização de negociações em conformidade com as decisões pertinentes adoptadas pelo Comité dos Ministros do Comércio e da Indústria.

17. A primeira ronda de negociações deverá ser concluída num período máximo de três (03) anos, após a adopção do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços. Os resultados das negociações deverão entrar em vigor imediatamente após a entrada em vigor do Protocolo.

18. As listas dos compromissos específicos devem ser anexadas ao Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços, devendo constituir parte integrante do mesmo.

## **LISTA DE COMPROMISSOS**

19. Salvo indicação em contrário, um compromisso horizontal é aplicável ao comércio de serviços de todas as listas de sectores de serviços. Com efeito, ele se reveste de um carácter vinculativo em relação a toda e qualquer medida que constitua uma restrição de acesso ao mercado ou ao tratamento nacional e para qualquer situação em que tais restrições não ocorram.

20. Salvo indicação em contrário, os compromissos horizontais condicionam todas as outras entradas nas listas. Para indicar que nenhuma restrição é imposta a um determinado sector, um Estado Parte deve explicitar numa secção horizontal apropriada ou na secção relativa ao sector relevante que as restrições horizontais não se aplicam ao sector em questão.

21. Caso um Estado Parte decida assumir um compromisso num sector específico, ele deverá indicar para cada modo de prestação que vincula esse sector: i) as restrições impostas, caso existam, de acesso ao mercado; e ii) as limitações, caso existam, impostas ao tratamento nacional.

22. Em conformidade com o Artigo 14 (Acesso ao Mercado), as limitações ao *acesso total ao mercado* que devem ser incluídas nas listas de compromissos do país interessado em continuar a aplicar tais limitações incluem:

- (a) restrições do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas, monopólios, prestadores de serviços exclusivos ou requisitos determinados por considerações económicas;
- (b) restrições inerentes ao valor total das transacções ou dos activos, sob a forma de quotas ou de requisitos determinados por considerações económicas;
- (c) restrições sobre o número total das operações de serviços ou sobre a quantidade total do rendimento do serviço expresso em termos de unidades numéricas designada sob a forma de quotas ou de requisitos determinados por considerações económicas;
- (d) restrições em relação ao número total de pessoas físicas empregadas num determinado sector de serviços ou que podem estar ao serviço de um prestador de serviços e que são imprescindíveis e directamente relacionadas com o aprovisionamento de serviços, sob a forma de quotas ou de requisitos determinados por considerações económicas;
- (e) medidas restritivas ou que requerem tipos específicos de entidades legais ou “joint-venture”, através dos quais o provedor de serviços de um Estado Parte pode prestar determinado serviço; e
- (f) restrições sobre a participação do capital estrangeiro, em termos do limite máximo da percentagem de acções detidas por estrangeiros ou do valor total do investimento externo individual ou agregado.

23. Caso um Estado Parte opte pelo valor numérico máximo ou ensaios das necessidades económicas, a entrada deverá descrever cada medida de forma concisa, indicando os elementos que determinam a sua inconsistência com as disposições do Artigo 14. Os valores numéricos máximos devem ser expressos em quantidades definidas em termos de números absolutos ou em percentagens. As entradas relativas aos ensaios das necessidades económicas devem indicar os principais critérios sobre os quais assenta o ensaio, por exemplo, se o direito de estabelecer uma facilidade se baseia ou não em dados de ordem demográfica, devendo esse critério ser descrito de forma concisa.

24. Em conformidade com as disposições do Artigo 15 (Tratamento Nacional), cada Estado Parte que tiver assumido compromissos em relação a determinados sectores deverá indicar se concede ou não *tratamento nacional* nesses sectores. Caso conceda tratamento nacional integral num determinado sector ou modo, o Estado Parte deverá comprometer-se a criar condições de competição não menos favoráveis aos provedores de serviços externos do que as condições oferecidas aos seus próprios serviços e provedores de serviços similares. A norma relativa ao tratamento nacional não requer formalmente um tratamento idêntico aos provedores de serviços nacionais e estrangeiros.

25. Caso um Estado Parte opte pela manutenção de medidas que violam as disposições dos Artigos 14 e 15, tais medidas devem ser inscritas na coluna relativa ao acesso ao mercado, com a inclusão da indicação "também restringe o tratamento nacional" na coluna relativa ao acesso ao mercado.

26. Considerando que o Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços adopta uma abordagem ao comércio de serviços similar à do GATS, as listas da SADC adoptarão um formato idêntico às listas do GATS e serão baseadas nas listas de compromissos existentes assumidos pelos países no âmbito do GATS (horizontal e sectorial). O formato utilizado consistirá de uma tabela que contém os principais dados de informação, nomeadamente:

- Uma descrição explícita do sector ou subsector em que o compromisso é assumido;
- Restrições de acesso ao mercado (Artigo 14 do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços);
- Restrições ao tratamento nacional (Artigo 15 do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços);
- Compromissos adicionais para além do acesso ao mercado e do tratamento nacional;<sup>2</sup> e, onde se mostrar apropriado, um calendário para a implementação dos referidos compromissos;
- Data de entrada em vigor desses compromissos.

	<b>Restrições de Acesso ao Mercado</b>	<b>Restrições sobre o Tratamento Nacional</b>	<b>Compromissos Adicionais<sup>3</sup></b>
<b>Secção horizontal</b>	(1) (2) (3) (4)	(1) (2) (3) (4)	
	<b>Restrições de Acesso ao Mercado</b>	<b>Restrições sobre o Tratamento Nacional</b>	<b>Compromissos Adicionais</b>
<b>Sector ou Subsector</b>	(1) (2) (3) (4)	(1) (2) (3) (4)	

<sup>2</sup> Os compromissos adicionais previstos no Artigo XVIII do GATS (isto é, as medidas que afectam o comércio de serviços, mas que não se sujeitam às listas previstas nos Artigos XVI ou XVII do GATS, incluindo as que se referem às qualificações, normas e licenças, não são consideradas como compromissos no quadro do Protocolo da SADC sobre o Comércio de Serviços. Consequentemente, tais medidas serão abrangidas por outros protocolos relativos aos serviços, mecanismos de cooperação e de negociação a ser firmados pelos Estados Membros da SADC.

<sup>3</sup> A coluna relativa aos compromissos adicionais é mantida para permitir que os membros indiquem os compromissos adicionais que já tiverem assumido no quadro do GATS e os compromissos aplicáveis vis-à-vis todos os membros da OMC.

Chave: (1) Fornecimento transfronteiriço. (3) Presença Comercial  
(2) Consumo externo. (4) Presença de pessoas físicas

27. Um Estado parte que, na sua lista do GATS para um determinado sector, tiver assumido compromissos adicionais com respeito a medidas que afectam o comércio de serviços não sujeitas aos Artigos XVI e XVII do GATS deverá incluir estas inscrições na sua lista, para efeitos de informação. Esses compromissos podem incluir, mas não se limitam exclusivamente aos compromissos relativos às qualificações, normas técnicas, requisitos ou procedimentos de concessão de licenças e outra regulamentação interna que não violem as disposições do Artigo 6.

28. Ao descrever os sectores e os subsectores onde tiverem sido assumidos compromissos, e para evitar qualquer ambiguidade em relação à natureza do compromisso, os Estados Partes deverão referir-se à Lista de Classificação Sectorial de Serviços da OMC.<sup>4</sup> Caso se torne necessário refinar ainda mais a classificação sectorial, poder-se-á recorrer à Classificação Central de Produtos da ONU<sup>5</sup>.

29. Na descrição dos compromissos relativos ao Modo 4, os Estados Partes deverão fazer referência às categorias de pessoas físicas tipicamente incluídas nas listas de compromissos do GATS, incluindo: (a) Trabalhadores temporariamente transferidos pela empresa (b) Visitantes em Negócios (c) Provedores de Serviços Contratados; e (d) Profissionais Independentes. Sempre que for possível, serão incluídos compromissos relativos às categorias de pessoas não ligadas a qualquer presença comercial ou de níveis mais baixos de competências. Os Estados Partes considerarão a relevância que as outras classificações reconhecidas internacionalmente, incluindo a Classificação Internacional das Actividades Económicas da Organização Internacional do Trabalho (ISIC)<sup>6</sup>, teriam para as listas dos seus compromissos do Modo 4.

30. Entende-se que o acesso ao mercado, o tratamento nacional e os compromissos adicionais são apenas aplicáveis aos sectores e subsectores inscritos na lista. Eles não implicam que o provedor de um serviço em que foram assumidos compromissos tenha o direito de prestar serviços em que não foram assumidos compromissos que são factores na prestação de um serviço em que foram assumidos compromissos.

31. O âmbito dos quatro modos constantes nas listas está definido no Artigo 3 (Âmbito e Cobertura). Onde a transacção de serviços requeira, em termos práticos, mais do que um modo de aprovisionamento, a cobertura da transacção só será assegurada depois de assumidos os respectivos compromissos em cada um dos modos de aprovisionamento relevantes.

---

<sup>4</sup>Lista da Classificação Sectorial dos Serviços, Nota do Secretariado da OMC, MTN.GNS/W/120.

<sup>5</sup> UN CPC Acessível provisoriamente na <http://unstats.un.org/unsd/cr/registry/regcst.asp?Cl=9&Lg=1>.

<sup>6</sup> ISIC acessível em linha na página informatizada da Divisão de Estatísticas da ONU relativa às Classificações Estatísticas Económicas e Sociais (<http://unstats.un.org/unsd/class/default.asp>).

32. Para todas as questões relativas à lista dos compromissos não cobertos directamente por estas Directrizes sobre a Elaboração de Listas e as Negociações, os Estados Partes devem referir-se às Directrizes sobre os Compromissos Específicos no quadro do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), adoptado pelo Conselho para o Comércio de Serviços, a 23 de Março de 2001 (Documento da OMC S/L/92)